



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 70/2017.

Autoria do Vereador **ROBSON MIRANDA**

Assunto: Projeto de Lei – Dispõe sobre “Instituir o Projeto Calçada Limpa”.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa, o comando normativo que se plasmará por meio do Projeto em comento que consiste no estímulo de coletores de lixo com espaços separados para resíduos recicláveis na porta dos estabelecimentos.

Nesse contexto, não há que se questionar o interesse público na edição de medida tendente a coibir essa prática tão nociva, de modo que sem mais delongas tenho por satisfeito tal requisito no caso concreto.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade, é necessário registrar que a proposição em estudo, pelas características destacadas acima, se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo ente federado Município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, requisitos que restaram cristalinos na Justificativa do Vereador a competência do Município da Serra para regular o tema salta aos olhos.

Com efeito, sendo certo que o lançamento de lixo nas vias públicas locais é um grande problema em regiões fortemente urbanizadas como o Município da Serra, resta inquestionável a importância local da ação no sentido de se evitar o avanço desse problema na cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Há que se considerar, assim, que o Projeto constitui-se como regra de postura do Município da Serra, expressão do poder de polícia que tem a Administração local para, restringindo a liberdade individual, impor regras que privilegiem o bem da coletividade.

Com isso, ao dispor sobre a proibição do lançamento de lixo nas ruas pelos munícipes, o comando que emerge da proposição em estudo limita a liberdade individual em nome do bem comum representado pelo incremento da limpeza pública, o que auxiliaria na limpeza urbana, bem como num menor impacto no meio ambiente.

Nesse pormenor, convém citar o mestre Hely Lopes Meirelles, que ensina:

“O que a doutrina assinala uniformemente é a faculdade que tem a Administração Pública de ditar e executar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem-estar da coletividade e da preservação do próprio Estado. Esse poder é inerente a toda Administração e se reparte entre todas as esferas administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”¹

Destarte, como resta evidente, a medida defendida pelo Vereador se insere no poder regulamentador do comportamento do indivíduo nos espaços públicos, o poder de polícia que detém a Administração Pública Municipal, de maneira que não subsistem motivos para que se ponha em dúvida a competência do Município da Serra para edição da norma, nem tampouco a pertinência de seu conteúdo com as demais regras atinentes, mormente quando se trata de regulamentar a postura das pessoas no que diz respeito a coibir condutas consideradas inapropriadas por prejudicarem o conjunto social, o que atrai o regramento municipal com a finalidade de proteger o interesse da coletividade.

Assim, demonstrada a competência legislativa municipal para o regramento da matéria, bem como a constitucionalidade do conteúdo da norma proposta, resta ainda proceder à análise acerca da iniciativa do Projeto de Lei em estudo.

Nesse particular, também não enxergo empecilhos ao projeto, tendo em vista que a matéria ventilada no Projeto de Lei não se encontra entre aquelas citadas no art. 143, parágrafo único, da LOM, onde estão definidas as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de forma que, por mera consequência lógica, a iniciativa pode ser de integrante da Câmara Municipal.

Além disso, importante pontuar que o art. 99 da Lei Orgânica Municipal, que elenca as competências pertinentes à Câmara Municipal, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de iniciativa parlamentar para a propositura de regulamento relativo a assuntos de interesse da localidade, como fica claro da leitura do inciso XIV do referido dispositivo legal:

“Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:
(...)
XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

¹ MEIRELLES, Hely Lopes; *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo, Malheiros, 15ª ed., 2006, p. 471.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que o projeto se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18 de julho de 2017.

MIGUEL MATES SANTOS

Relator - Presidente

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL

Membro

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE

Membro